



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu **Presidente**, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio dos **Procuradores de Prerrogativas** (*vide* art. 159-E¹ do Regimento Interno da OAB/GO), com fulcro no artigo 125, §2º da Constituição Federal e no artigo 60, *caput* inciso VI da Constituição do Estado de Goiás, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, responsável por dispor sobre a “*organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece o modelo de gestão e dá outras providências*”, sancionada pelo **Prefeito Municipal de Goiânia** em exercício, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

¹ **Art. 159-E.** A Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO é composta pelos procuradores aprovados em concurso público de provas e possui as seguintes atribuições: I – A defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados e da advocacia em geral, judicial e extrajudicialmente;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

I) DO OBJETO

Trata-se a presente de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás** com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, inciso I, do art. 43, incisos II, XI, XVIII, do art. 80 e também do art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, sancionada pelo **Prefeito Municipal de Goiânia**.

A lei impugnada, em resumo, foi responsável por empreender a nominada "Reforma Administrativa" no âmbito do Município de Goiânia, dispondo essencialmente sobre a nova organização do Poder Executivo municipal, como também do seu novo modelo de gestão.

No que interessa à presente ADI, o objetivo central da parte autora é submeter ao crivo do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça a fiscalização abstrata de constitucionalidade dos dispositivos que foram responsáveis por alterar o funcionamento da **Procuradoria-Geral do Município**, assim como interferir nos direitos e prerrogativas funcionais dos seus **procuradores**. Adianta-se, desde logo, que todos os verbetes questionados guardam um ponto em comum, qual seja: institucionalização de um evidente **retrocesso** e **enfraquecimento** dos mecanismos de **controle interno dos atos administrativos** do ente público, em flagrante descompasso com o panorama constitucional da Administração Pública.

De início, destaca-se que o art. 39, inciso I c/c o art. 43, inciso II, ambos da norma alvejada **transferiram** a incumbência de **emissão de pareceres para fixação da interpretação de leis ou atos administrativos em matéria tributária** da Procuradoria-Geral do Município para à Secretaria Municipal de Finanças cujo quadro de servidores **sequer é preenchido, em sua totalidade, por graduados em Direito**. Nesse sentido, transcreve-se:

Art. 39. À Secretaria Municipal de Finanças compete, dentre outras atribuições regimentais: I - a formulação, a coordenação e a execução da política de administração tributária e fiscal do Município, **bem como o aperfeiçoamento, atualização e interpretação da legislação tributária municipal**; (Redação da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021.)

APS. Página 2 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais: (...) **II** - a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos administrativos, **salvo no âmbito da legislação tributária; (Redação da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021.)**

Já no art. 43, inciso XI da lei questionada, foi **suprimida a obrigatoriedade de parecer jurídico** da Procuradoria-Geral do Município sobre quaisquer matérias referentes às licitações e contratações públicas. Agora, com a inovação legislativa, a emissão de parecer pela procuradoria depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade do gestor municipal, cabendo a ele decidir se submeterá ou não a contratação pública ao exame prévio do órgão técnico-jurídico do município. Nesse sentido, confira-se:

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais: (...) **XI** - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, **bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;**

Quanto ao art. 43, inciso XVIII da lei vituperada, foi imposto à Procuradoria-Geral do Município o dever de promover a defesa judicial e extrajudicial dos **agentes políticos** – Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias – sempre que for questionado algum **ato** praticado durante o exercício da função pública, **ainda que tenha sido interrompido o vínculo administrativo do agente com o seu respectivo cargo ou mesmo que o ato questionado tenha sido praticado sem a deferência ao interesse público.**

Estabeleceu-se, portanto, uma imposição de **defesa incondicionada** aos procuradores do município em contrariedade com a redação originária do art. 5º, §3º, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 313, de 30 de outubro de 2018, que **anteriormente exigia** para a atuação dos advogados públicos a verificação da pertinência do ato do agente político com a finalidade pública do cargo. Com efeito, veja-se a transcrição do dispositivo *in verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais: (...) **XVIII** - efetuar a defesa do Secretariado e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas quando questionados atos administrativos praticados durante o exercício da respectiva função, mesmo após interrompido o vínculo com o cargo ou com a Administração, respeitadas as finalidades legais da Procuradoria Geral do Município

No tocante ao art. 80 da Lei objurgada, a **inconstitucionalidade** consiste na retirada da compulsoriedade da participação da **Procuradoria-Geral do Município** no Conselho Tributário Fiscal (CTF). Anteriormente, na vigência da Lei Municipal nº 9.784, de 02 de fevereiro de 2016, o art. 10 asseverava que a representação da Fazenda Pública perante o CTF deveria ser protagonizada por **quatro servidores** ocupantes do cargo efetivo de **Procurador do Município**, sendo **dois indicados pelo Procurador-Geral do Município** e outros **dois** indicados pelo **Superintendente de Cobrança da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças**.

Agora, no entanto, com o advento da legislação questionada a participação dos advogados públicos municipais no referido Conselho é **somente facultativa** e depende, exclusivamente, de indicação do **Prefeito Municipal**. Pela sua relevância, cabe transcrever a literalidade do aludido dispositivo:

Art. 80. Ficam alterados os artigos 10 e o caput do 15, ambos da Lei nº 9.748, de 02 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 10.** O Corpo de Representantes da Fazenda Pública será composto, **preferencialmente**, por 06 (seis) servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, sendo 04 (quatro) titulares e 02 (dois) suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos."

Como se não bastasse, o **art. 89, inciso II** da Lei contestada também **desconsiderou**, em absoluto, as **peculiaridades da carreira** dos Procuradores do Município de Goiânia e alterou todo o estatuto regente do cargo por meio de **lei genérica**, e **não especial**, em patente confronto com o que exige o art. 24 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Assim, a reforma administrativa acabou **revogando** norma especial se utilizando de norma geral que, além de dispor sobre a Procuradoria-Geral do Município, normatizou uma série de outros assuntos que não guardam relação com a carreira dos seus servidores. Nesse sentido, transcreve-se:

APS. Página 4 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Art. 89. Ficam revogadas, além das disposições em contrário presentes nos textos normativos municipais que tratem de modo diverso a respeito do tema desta Lei Complementar, especificamente as seguintes normas legais e dispositivos: (...) **II** - o parágrafo 1º do artigo 8º e os artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, todos da **Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018**;

Por fim, ainda no tocante ao **art. 89, inciso II** da Lei vergastada, chama atenção a menção à **revogação expressa dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 313, de 30 de outubro de 2018**. Isso porque, esses dispositivos outorgavam **competência privativa** à Procuradoria-Geral do Município para **verificar a legalidade da inscrição e realização da cobrança judicial da dívida ativa**, assim como o **protagonismo exclusivo** dos procuradores para a propositura a **ação judicial de execução fiscal**.

Desse modo, o **efeito prático** causado pela lei impugnada foi **viabilizar a retirada de atribuições dos advogados públicos municipais relacionadas à cobrança judicial de receitas do município a órgão diverso do Poder Executivo, até mesmo com a possibilidade de privatização e terceirização da cobrança judicial da dívida ativa**, o que sem dúvida **se contrapõe à ordem constitucional**.

Diante desse panorama, é notório que a "Reforma Administrativa" implementada pela **Lei Complementar nº 355, de 01 de janeiro de 2021**, sancionada pelo Prefeito Municipal de Goiânia, padece de **vícios absolutos de inconstitucionalidade**, sobretudo sob o **aspecto material**. Isso porque, a legislação impugnada promoveu a **exclusão da atuação dos advogados públicos municipais** de uma série de atribuições relacionadas ao **controle interno da Administração Pública** – destacadamente da emissão de pareceres em matéria de contratações públicas e atuação ampla em matéria judicial tributária –; **retirou a obrigatoriedade** de participação dos **Procuradores do Município** da representação da Fazenda Pública perante o CTF; e **alargou** de maneira incompatível com a essência do cargo a incumbência de defender judicialmente os atos dos **agentes políticos** do município mesmo quando não for constatada a pertinência com os interesses da administração pública e da coletividade.

Todas essas alterações, com efeito, despontam a evidente afronta aos postulados constitucionais que norteiam o **Estatuto Constitucional da Advocacia** (*vide* art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 118 da Constituição do Estado de Goiás) assim como as **balizas principiológicas da Administração Pública**,

APS. Página 5 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

mormente os princípios explícitos da **legalidade**, da **moralidade**, da **impessoalidade**, da **proporcionalidade**, da **eficiência** e do **concurso público** (*vide* art. 92, *caput* e inciso II da Constituição do Estado de Goiás), como também os princípios implícitos da **indisponibilidade do interesse público** e da **vedação ao retrocesso**.

Assim, ao tomar conhecimento da promulgação da Lei questionada com todos os vícios já apontados, o **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás** entendeu por bem deliberar pela propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de assegurar a máxima observância do **interesse público primário**, assim como os **direitos e prerrogativas da advocacia pública municipal de Goiânia**.

Esse o quadro, passa-se a articular os fundamentos jurídicos do pedido.

II) DO PREÂMBULO DA ADI

II.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Preambularmente, cumpre esclarecer que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás ostenta legitimidade ativa para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Goiás, ao cumprir a regra traçada no artigo 125, §2º da Constituição Federal, estabeleceu um rol plural de legitimados ativos para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Dentre os legitimados, destaca-se a previsão contida no inciso VI, do artigo 60, da Carta estadual que autoriza a propositura dessas ações pela Seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por relevante que seja, a redação do artigo mencionado assim dispõe *in verbis*:

² **Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa;

II – o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal;

III – o Tribunal de Contas do Estado;

IV – o Tribunal de Contas dos Municípios;

V – o Procurador-Geral de Justiça;

VI – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás;

VII – as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual;

VIII – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal.

Ainda, cumpre enfatizar que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) prevê expressamente que a OAB tem por finalidade **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os **direitos humanos**, a **justiça social** e pugnar pela **boa aplicação das leis**. Nesse sentido, observa-se a redação do artigo 44, inciso I do Estatuto:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: **I - defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Em vista dessas considerações, quando se volta os olhos para o caso concreto se torna possível vislumbrar que a impugnação da Lei Complementar nº 355/21 em face da Constituição estadual se encaixa, inequivocamente, dentro das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ser **expressa** a sua legitimidade para provocar a fiscalização abstrata da norma municipal em questão.

Feito esse apontamento, não há dúvidas de que a OAB/GO atende ao pressuposto processual da legitimidade *ad causam*.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

II.2) DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

Prosseguindo, ainda é oportuno tecer breves considerações a respeito do cabimento e da competência deste Órgão Especial para apreciação da ADI.

Como é cediço, a ação direta de inconstitucionalidade no âmbito dos estados-membros tem por finalidade precípua contestar uma lei ou um ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado.

Vale dizer, no âmbito dos estados, se segue o modelo de controle abstrato de constitucionalidade traçado para a esfera federal **por força do princípio da simetria**, de modo que o Órgão Especial do Tribunal local é que será o responsável pela guarida da constituição do estado-membro, assim como o Supremo Tribunal Federal o é para a preservação da Constituição Federal.

Tomando como ponto de partida essa premissa, importa destacar que o cabimento da presente ADI é incontestado, pois o que se objetiva impugnar na presente ação é uma lei municipal cujo conteúdo resultou em violação material à Constituição do Estado, especialmente dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

Nesse panorama, todos os paradigmas a serem invocados nesta particular ação estão positivados na Constituição do Estado de Goiás seja expressamente, ou por meio de **reprodução obrigatória** dos dispositivos insertos na Constituição Federal, o que torna indubitosa a competência deste sodalício. Trilhando esse mesmo raciocínio, este sodalício assim já se pronunciou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PARLAMENTAR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SUBSÍDIO DIFERENCIADO DESTINADO AO

APS. Página 8 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. 1- **Compete ao Tribunal Estadual, via DO CONTROLE CONCENTRADO, A VERIFICAÇÃO DA regularidade de atos normativos municipais, visando resguardar a supremacia dos preceitos da Constituição Estadual, sejam estes objeto de REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA SIMETRIA), OU MESMO EM CASOS EM QUE O CONSTITUINTE ESTADUAL TENHA SE VALIDO DE técnica de remissão normativa.** 2- Entende-se violador da ordem constitucional estadual o dispositivo de lei municipal que, para o caso de convocação extraordinária, prevê o pagamento de VERBA SUPLEMENTAR INDENIZATÓRIA A PARLAMENTARES, por afronta ao artigo 57, § 7º, da Constituição FEDERAL, O QUAL ENTENDE-SE INCORPORADO à LEI Magna Estadual pelo princípio da simetria. 3- Considera-se inconstitucional o preceito de lei municipal que agracia os agentes políticos locais, DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, COM A CHAMADA 'gratificação natalina', eis que, além de CONTRARIAR A MORAL E A LICITUDE ADMINISTRATIVA, viola as diretrizes constitucionais acerca da REMUNERAÇÃO DAQUELES AGENTES (ART. 62, ART. 70, inciso IV, da CE c/c art. 39, §4º, da CR). 4- Julga-se prejudicada a pretensão declaratória referente a processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, cujo objeto pereceu SUPERVENIENTEMENTE, EM FUNÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO ESTADUAL (EC 46/2010), que derogou a normativa anterior SOB CUJA ÉGIDE HAVIA SIDO EDITADA A NORMA infraconstitucional impugnada. (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 437224-32.2010.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2012, DJe 1077 de 06/06/2012)

Do mesmo modo, assim já definiu o **Supremo Tribunal Federal** a respeito do controle de constitucionalidade das leis municipais:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. **1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Portanto, por ser a ação direta de inconstitucionalidade estadual a via mais adequada para alcançar a pretensão da autora, há de se concluir que não há qualquer óbice processual ao prosseguimento do feito.

III) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1) DA FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

De saída, importa argumentar que as inovações dispostas na Lei Complementar nº 335/21, nos pontos em que suprimiram atribuições e retiraram a compulsoriedade da atuação dos **Procuradores do Município** em determinados temas, afrontaram diretamente o **art. 118, §2º da Constituição do Estado de Goiás** que dispõe a respeito da **Procuradoria-Geral do Estado**. Vale transcrever o mencionado dispositivo:

Art. 118. À Procuradoria-Geral do Estado, **instituição de natureza permanente e essencial à Justiça**, incumbe a **representação judicial e a consultoria jurídica do Estado**.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010. (...) § 2º Os Procuradores do Estado **oficiarão nos atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste**, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Contas.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Antes, porém, de adentrar no exame dos argumentos que justificam a inconstitucionalidade da lei alvejada em contraponto com o já transcrito preceito constitucional, é **importante fazer algumas digressões**.

Como se sabe, no capítulo em que o **constituente originário** – e também o **constituente estadual** – afetaram a disciplina das "Funções Essenciais à Justiça", mormente no tocante à **Advocacia Pública**, não foi feita qualquer menção às **Procuradorias Municipais**, omissão essa que, por muito tempo, justificou fundadas dúvidas quanto à **essencialidade do cargo** e o seu **consequente respaldo constitucional**.

Todavia, esse **silêncio** do legislador constituinte certamente **não foi intencional** e pode ser **justificado por razões históricas**, tendo em vista que à época da **promulgação da Constituição Federal**, em 1998, prevalecia o ideário do **federalismo de segundo grau** que se assentava na então **realidade dos**

APS. Página 10 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

municípios brasileiros. Segundo essa concepção, trabalhada na obra de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**³ (1999, p. 60), a **principal premissa** do estado-federado brasileiro se consubstanciava na **concentração** dos poderes a um ente central – a União – e a repartição das competências com maior expressividade aos estados-membros. Os municípios, vistos a partir dessa filosofia, foram incumbidos tão somente de cuidar dos **assuntos de interesse local**, e ainda assim, com deferência simultânea às normas dos **constituintes estadual e federal**.

Além disso, dentre outros fatores que justificaram a ausência de referência expressa às **Procuradorias Municipais** no texto constitucional, cabe considerar que no **Brasil** há mais de **5.500 (cinco mil e quinhentos) Municípios** sendo que, em **grande parte deles** – muito provavelmente a **maioria** – não dispõe de condições materiais e financeiras mínimas, ou mesmo demandas suficientes que justifiquem a instituição de um órgão específico para o exercício da **Advocacia Pública**. Não é por outra razão que **André Ramos Tavares** (2002, p. 1.356) assevera que a **Procuradoria Municipal** "(...) não foi contemplada pela Constituição como instituição obrigatória (até rendendo-se á realidade de municípios que não teriam como arcar com um quadro de advogados públicos permanentes)"⁴.

Essa realidade prevalecente no âmbito dos Municípios brasileiros, no entanto, **não se verifica**, por exemplo, **nos 26 (vinte e seis) Estados e no Distrito Federal**, já que as dimensões geográficas e a sofisticação das atribuições legislativas e administrativas desses entes federativos já provocavam, desde à época da promulgação da Constituição Cidadã, a necessidade impositiva de organização e estruturação das **Procuradorias Estaduais e Distrital**. Assim, foi justamente em virtude da **peculiaridade** do federalismo brasileiro ter se estruturado com base nesse modelo de concentração de poderes que **não foi feita menção expressa** às **Procuradorias Municipais** como "Função Essencial à Justiça", mas somente à **Advocacia-Geral da União** e à **Procuradoria-Geral do Estado**.

Entretanto, a par dessa **omissão** no texto da Lei Maior, a realidade de alguns Municípios – como é o caso do **Município de Goiânia** – permitiu a institucionalização de **Procuradorias organizadas** para que fossem aperfeiçoados tanto os mecanismos de **controle interno** da administração municipal, como também

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, 34. Ed., p. 60

⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, 8 ed., p. 1.356.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

para fazer frente à apresentação dos interesses da **Fazenda Pública em juízo**. Daí, a **Procuradoria-Geral do Município de Goiânia**, atendendo a essa realidade, foi estruturada de modo a ser integrada por **servidores de carreira**, aprovados mediante **concurso público específico** e com **inscrição** nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para **desempenharem atribuições idênticas** às de seus **congêneres** no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, os **Procuradores Municipais de Goiânia** possuem o *munus* público de prestar **consultoria jurídica** e de **representar, judicial e extrajudicialmente**, o ente público a que estão vinculados. Também, são responsáveis por analisar a legalidade e legitimidade dos atos municipais; são consultados a respeito de políticas públicas de inegável relevância social, a exemplo dos segmentos da saúde, educação e transporte; atuam em juízo e fora dele com o objetivo de defender o melhor interesse do órgão administrativo e dos cidadãos goianienses; além de exercerem as mesmas atividades, perante os mesmos órgãos, que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, tanto na seara administrativa quanto judicial.

Em vista disso, considerando que os **Procuradores do Município de Goiânia** desempenham as mesmas atividades identificadas pelas constituições federal e estadual como "Função Essencial à Justiça", é possível partir da premissa de que o **princípio da unidade no âmbito da hermenêutica constitucional** torna inafastável a conclusão de que todas as disposições pertinentes à **Advocacia Pública** – no caso, as que fazem referência à **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás** – sejam aplicadas à categoria dos **advogados públicos municipais de Goiânia**, até como medida imperativa para manter a organicidade da Lei Fundamental. Essa conclusão, inclusive, só tem o condão de reforçar a plena aplicação do preceito constitucional consolidado no art. 133 da Carte Magna, que assegura a **indispensabilidade do advogado à administração da Justiça**.

Com efeito, também é importante ponderar que as disposições relacionadas à **Advocacia Pública**, tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado, sofreram com o passar do tempo um **processo informal de reforma constitucional**, o qual a doutrina especializada denomina como "**mutação constitucional**", especialmente diante da evolução da interpretação do federalismo brasileiro e



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

do crescente protagonismo dos Municípios no âmbito da vida em sociedade. Prova disso é que o próprio Código de Processo Civil de 2015, atento à realidade de diversos municípios que institucionalizaram as suas próprias procuradorias, positivou expressamente no seu art. 182 que "(...) *Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta*".

Para **Luís Roberto Barroso** (2010, p. 126-127), a **mutação do texto constitucional** é legítima quando ocorre com o objetivo de atualizar o texto originário da Lei Fundamental, de modo a ampliar o seu conteúdo e alcance para corresponder a uma realidade social construída com base na soberania popular. Pela extrema relevância, transcreve-se o seguinte escólio doutrinário:

"(...) a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem a observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. **Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular.**"⁵

Desse modo, a **tese da mutação constitucional** do art. 118 da Constituição do Estado de Goiás permite estender a mesma proteção de direitos e prerrogativas franqueadas aos **advogados públicos do estado-membro** aos **advogados públicos municipais de Goiânia**, especialmente diante da **similitude das atribuições que esses advogados desempenham** e por ostentarem, ao fim e ao cabo, atribuições **congrênes** enquanto integrantes da seleta categoria da **Advocacia Pública**.

Aliás, é importante ressaltar que foi seguindo raciocínio semelhante ao aqui delineado que o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do **RE nº 663696/MG**, definiu no **Tema 510 da**

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., p. 126-127



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

repercussão geral que a menção ao vocábulo "Procuradores", no texto do art. 37, inciso XI⁶ da Constituição Federal que disciplina o teto remuneratório do funcionalismo público, compreende os **Procuradores do Município** que, assim como os **Procuradores do Estado**, são "Função essencial à Justiça" e devem se submeter ao mesmo redutor constitucional. Pela extrema relevância do paradigmático precedente, transcreve-se o seguinte trecho da ementa:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os **procuradores municipais** integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas **funções essenciais à Justiça**, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. (...) 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: **A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Somando-se ao precedente da **Suprema Corte**, vale ressaltar que este **Tribunal de Justiça** também já se posicionou pelo **enquadramento** dos **Procuradores Municipais** no rol das "Funções Essenciais à Justiça", mesmo antes do julgamento do RE nº 663696/MG. Nos autos do recurso de apelação em ação civil pública, por exemplo, o **Des. Fausto Moreira Diniz** proferiu substancioso voto chancelando a interpretação de que o art. 132 da Lei Maior também compreende e se aplica aos **Municípios**, ainda que por meio de **mutação constitucional**. Oportunamente, confira-se a seguinte passagem do seu voto (*vide* TJGO,

⁶ Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

APELACAO CIVEL 68794-85.2010.8.09.0167, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016):

"(...) Nosso modelo analítico constitucional, apesar de tornar prolixo seus ideais, não esvazia sua proposta de abrangência especial, ou seja, **não é porque a constituição brasileira não exauriu todas as possibilidades jurídicas, que se freia as hipóteses permutantes e lógicas que gozam dessa predileção.**

Para tanto, a hermenêutica, principalmente na forma da interpretação sistemática, preenche essa erosão que o tempo vai evidenciando e que o constituinte não pode integralizar.

Por força da atual concepção de hermenêutica constitucional, lançando mão dos princípios a ela atinentes, as normas têm seus contornos atualizados ao contexto, num processo informal reformador, conhecido por mutação constitucional, o qual vem sendo exercido principalmente pelo judiciário.

Neste diapasão, um dispositivo constitucional pode ter sua semântica jurídica atualizada e lastreada na interpretação sistemática, na força normativa da constituição, na máxima efetividade e outros princípios interpretativos.

Aliás, esse caminho no estudo da interpretação é conhecido como método concretizador, criado por Konrad Hesse e muito difundido no Brasil. Nele o intérprete tem um papel fundamental, exercendo atividade criativa, sendo a norma o resultado da interpretação, assim, concretizando-a.

No artigo 132 da Lei Maior, impõem-se a necessidade de procuradores aos Estados e Distrito Federal para representação judicial e consultoria jurídicas.

Considerando o contexto jurídico-político atual, e todo o raciocínio acima digerido, **aceitar que o ente municipal tem uma liberdade para poder conferir os serviços jurídicos de interesse público a particulares, é lhe defender tratamento diferenciado aos demais entes federados.**

Noutro giro, ainda que os entes gozem de autonomia, eles devem observar um modelo constitucional adotado pela União, por força do princípio da simetria.

Assim, o modelo da advocacia pública no âmbito federal deve ser estendido aos demais entes, já que sua finalidade guarda as mesmas peculiaridades nas demais esferas. (...)" (TJGO, APELACAO CIVEL 68794-85.2010.8.09.0167, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016)

Nesse quadro, uma vez **fixada** a premissa de que o art. 118, §2º da Constituição do Estado pode legitimamente figurar na presente causa como **parâmetro idôneo ao controle concentrado de constitucionalidade** da Lei Complementar Municipal nº 335/2020, se torna possível advogar pela tese de **inconstitucionalidade** dos dispositivos da norma alvejada que ferem a **prerrogativa constitucional à independência funcional dos advogados públicos.**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Como se sabe, o **Advogado Público** no exercício do seu mister deve ser munido de direitos e prerrogativas suficientes a lhe permitir o desempenho de suas atribuições sem a sujeição à constrangimentos de qualquer ordem, ou de interferências que o desviem da defesa do **interesse público primário**. É sabendo dessa **imprescindível prerrogativa** que o **Supremo Tribunal Federal** extraiu da normatização constitucional dos artigos 131 e 132, ambos da Constituição Federal, que a peculiaridade do **assessoramento jurídico** do ente público exigir a prévia aprovação em concurso público permite visualizar a **independência funcional** do seu consultor e a sua **exclusividade na apresentação da Fazenda Pública**, especialmente diante da impessoalidade da sua contratação que não é voltada a defender os interesses de um dado gestor.

Nesse contexto, confira-se o seguinte trecho extraído do voto do **Min. Ayres Britto** quando do julgamento da ADI nº 4.625/RO:

"(...) A simples comparação entre os mencionados dispositivos revela que, no âmbito do Poder Executivo, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico são exclusivamente confiadas pela Constituição Federal aos procuradores de Estado, com organização em carreira em ingresso por concurso público de provas e títulos, exigida ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Isso como condição de **qualificação técnica e independência funcional**. Independência e **qualificação que hão de presidir a atuação de quem desenvolve as atividades de orientação e representação jurídica, tão necessárias ao regular funcionamento do Poder Executivo**. Tudo sob critérios de absoluta tecnicidade, portanto, até porque tais atividades são constitucionalmente categorizadas como "funções essenciais à Justiça" (Capítulo IV Título IV da CF). Essa exclusividade dos procuradores de Estado para a atividade de consultoria e representação jurídica, entendidas aqui como assessoramento e procuratório judicial, é incompatível com a natureza dos cargos em comissão, que se definem como da estrita confiança da autoridade nomeante, matéria já devidamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.557, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 881-MC, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 1.679, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.(...)"

Dessa forma, entendida a **independência funcional** enquanto atributo necessário do cargo do **Advogado Público** e decorrente da **própria sistemática da normatização constitucional**, exsurge, de plano, a **inconstitucionalidade** do art. 39, inciso I c/c o art. 43, inciso II, ambos Lei Complementar Municipal nº 335/2021, tendo em vista que a **transferência da atividade de consultoria jurídica em matéria tributária** a órgão diverso do aparelhamento estatal **ferre de morte** a exclusividade do assessoramento jurídico do ente público pela sua própria procuradoria.

APS. Página 16 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Do mesmo modo, o art. 43, inciso XI da mesma legislação **vulnera a independência funcional** dos **Procuradores do Município de Goiânia** ao tornar **facultativo** o exame e aprovação de minutas de editais de contratação pública pelo **corpo jurídico especializado do Município**. Isso porque, essa atividade de avaliação prévia da legalidade das **contratações públicas** se insere no âmbito do **controle interno dos atos administrativos**, de modo que a análise atempada desses certames é imprescindível para assegurar o **interesse público primário** – aquele que corresponde aos anseios da sociedade – e não a interesses eventualmente escusos.

Daí, é **induidoso** que se **expõe ao controle de constitucionalidade** a norma que retira a obrigatoriedade de avaliação prévia das contratações públicas pelos **Procuradores Municipais**, tendo em vista que esse exame **não é facultativo e não pode se sujeitar à ingerência do gestor público**, uma vez que a **independência funcional** dos procuradores deve prevalecer justamente para assegurar a própria **indisponibilidade do interesse público**.

Nessa mesma perspectiva, o art. 43, inciso XVIII da lei alvejada também **contraria a independência funcional** dos advogados públicos, pois teve o condão de lhes atribuir uma tarefa que não corresponde às finalidades constitucionais da categoria enquanto função essencial à administração da Justiça, qual seja, a **defesa incondicionada dos agentes políticos pelos atos praticados no exercício da função**.

Mesmo porque, é certo que essa **possibilidade** de compelir um **Advogado Público** - que deve pautar a sua atuação na defesa dos interesses da Fazenda Pública - não se **harmoniza** com a defesa obrigatória dos próprios agentes políticos, pois não são raros os casos em que há **colisão entre esses interesses**. Assim, uma vez **encerrado o vínculo administrativo do agente político com o Poder Público**, ou mesmo **ausente o interesse público na manutenção do ato que ele praticou**, deve prevalecer a independência funcional do **procurador municipal** que pautará a sua atuação na defesa do erário, ainda que isso não corresponda com as intenções do gestor.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Ainda quanto a esse dispositivo, cabe sobrelevar que o exame da sua **inconstitucionalidade é por demais curiosa**, pois ao se levar em consideração a **interpretação conjunta** do art. 43, incisos XI e XVIII é possível partir da conclusão de que haverá **casos esdrúxulos** em que uma contratação pública não irá se submeter ao crivo da Procuradoria, mas que mesmo assim, terá a sua legalidade defendida por um **Procurador do Município**. Trata-se, sem dúvida, de contradição que não só põe em evidência a violação à **independência funcional** dos Procuradores do Município de Goiânia, como também à própria **moralidade** e à **impeccabilidade** administrativas, aspectos esses que serão abordados em tópico apropriado.

Avançando, também desponta a contrariedade do **art. 80** da lei questionada com o **parâmetro de constitucionalidade** invocado, uma vez que a nova redação retirou a participação obrigatória dos **Procuradores do Município do Conselho Tributário Fiscal**, como também transferiu a possibilidade de indicação de eventual representante da Procuradoria Municipal ao próprio **Chefe do Poder Executivo**.

Essas alterações, por certo, não só **enfraqueceram a representatividade** do **corpo jurídico e técnico do aparelhamento estatal do município**, como também **passou a permitir** que sujeitos alheios aos **quadros da Administração Pública** – que não são servidores, portanto – possam ocupar a posição que antes era titularizada obrigatoriamente pelos **Procuradores Municipais**. Essa possibilidade inaugurada com a norma impugnada, no entanto, é **flagrantemente inconstitucional**, pois não só viola os princípios constitucionais da Administração Pública como também **retira um espaço de atuação, no âmbito do contencioso administrativo, no qual é indispensável a figura do Procurador do Município** até para evitar a **posterior judicialização** de questões tributárias que já foram pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Por fim, ainda é **surpreendente** a **inconstitucionalidade** do **art. 89, inciso II da Lei** objurgada, especialmente no ponto em que **expressamente revogou** os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018, os quais outrora conferiam aos membros da **Procuradoria-Geral do Município** a **exclusividade** nas atribuições de **fiscalização da legalidade e da inscrição em dívida ativa com a correspondente cobrança judicial por meio da ação de execução fiscal**.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

A manifesta contrariedade do dispositivo em questão em contraponto com a **independência funcional** dos **Advogados Públicos** consiste, precisamente, na peculiaridade de que o efeito prático dessa alteração foi conferir aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças todas as atribuições relacionadas à **constituição do crédito tributário**. Ou seja, a partir do advento da norma impugnada, o mesmo servidor que promove o **lançamento do tributo**, posteriormente **constitui definitivamente o crédito tributário** e o **inscreve em dívida ativa** também irá **fiscalizar a legalidade dos seus próprios atos**.

Ora, isso efetivamente é contrário à própria essência da atuação da Procuradoria Municipal enquanto **órgão de controle interno**, pois é justamente a fiscalização da legalidade das inscrições em dívida ativa pelos **advogados** que impede, por exemplo, a judicialização de cobranças tributárias infundadas ou o aparelhamento de execuções fiscais com **Certidões de Dívida Ativa nulas** por ausência dos atributos da **certeza, liquidez e exigibilidade** (*vide* art. 201 do CTN).

De igual modo, a supressão da **exclusividade** da atribuição de propositura da ação de execução fiscal retira **atribuição indispensável** dos advogados da Fazenda Pública, uma vez que a cobrança judicial da dívida ativa compõe o **legítimo interesse público secundário**, mormente por representar um dos mais **eficientes mecanismos** de arrecadação de receitas ao erário. Assim, dada a extrema relevância dessa atribuição, **não há dúvidas** de que a **magnitude constitucional** da **Advocacia Pública**, enquanto **Função Essencial à Justiça**, impõe a exclusividade da atuação dos **Procuradores** nesse âmbito de atuação, especialmente por ser **tratar de interesse do Poder Público** que não pode se sujeitar a qualquer tipo de ingerência **tendente a enfraquece-la ou torna-la ineficiente**.

Noutro lado, a **supressão da exclusividade** da cobrança judicial da dívida ativa sinaliza no âmbito legislativo a **possibilidade de privatização e terceirização** da cobrança judicial do crédito tributário, ou mesmo a possibilidade de **delegação dessa atribuição** para servidores que não compõe os quadros da Procuradoria Municipal. Com efeito, essa margem aberta pelo dispositivo impugnado é **inconciliável** com o **nível de estruturação administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia** a qual, inclusive, é composta por um amplíssimo quadro de procuradores contratados mediante concurso públicos, o que



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

sem dúvida **impõe a declaração de inconstitucionalidade** para reafirmação da sua exclusividade na apresentação da Fazenda Pública.

Vale destacar, por derradeiro, que partindo da premissa de que a **mutação constitucional** do art. 118, §2º da Constituição do Estado de Goiás autoriza a sua figuração na presente causa como **parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade**, se torna possível a análise, por analogia, da norma alvejada à luz do precedente firmado no âmbito da ADI nº 5.262/RR, no qual a **Suprema Corte** sacramentou o **princípio da unicidade de representação judicial dos entes federativos**. Oportunamente, confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. **EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE**. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUCIADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5262, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 19-08-2019 PUBLIC 20-08-2019)

À luz do exposto, e considerando as digressões relativas ao art. 118, §2º da Constituição do Estado de Goiás enquanto parâmetro idôneo ao controle abstrato, a parte autora requer a **declaração de inconstitucionalidade** do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

III.2) DO CONTROLE INTERNO

Além de contrariar o Estatuto Constitucional das "Funções Essenciais à Justiça", o art. 39, inciso I, o art. 43, incisos II e XI, art. 80 e o art. 89, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021, **violaram** o art. 29, inciso II, o art. 79, o art. 82 e o art. 92, todos da Constituição do Estado de Goiás, que impõe aos Municípios a incumbência de institucionalizarem mecanismos eficientes de controle interno.

Em vista da extrema pertinência dos dispositivos constitucionais relacionados ao **controle interno**, cabe transcrevê-los:

Art. 29 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) **II - comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, **bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**;

Art. 79 - Observados os princípios e as normas desta e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios** e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos **sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei**.

Art. 82 - Os **poderes Executivo e Legislativo do Município** manterão sistema de controle interno, com as finalidades e a forma do art. 29 desta Constituição, sendo constituído e designados os seus membros pelo Chefe de cada Poder.

No que diz respeito aos **princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade** cumpre transcrever o disposto no art. 92 da Carta Goiana:

Art. 92. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes do Estado e dos **Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência, razoabilidade, proporcionalidade** e motivação e, também, ao seguinte: - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

APS. Página 21 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

A partir da articulação das previsões *susoo* transcritas, é possível extrair a ideia de que o **constituente estadual** disciplinou que os Municípios deverão institucionalizar mecanismos **eficientes** de **controle interno** dos atos da administração pública, voltados a viabilizar a **fiscalização financeira, contábil, patrimonial e orçamentária** e em atenção às normas e princípios da **Constituição do Estado** e da **Constituição Federal**.

No que diz respeito ao **controle interno**, é cediço que a sujeição das atividades administrativas do Poder Público ao mais amplo controle possível é um **corolário** do Estado de Direito, no qual somente a lei, manifestação da vontade do povo, único titular da coisa pública, deve pautar toda a atividade da administração pública. Desse modo, por ser o povo, e não a administração pública, titular do patrimônio público material e imaterial, há de se impor ao aparelho estatal a maior submissão possível à atividade de controle, especialmente para assegurar a **indisponibilidade do interesse público**.

Nesse contexto, o papel do **Advogado Público** é fundamental para a assegurar a lisura da atuação administrativa, uma vez que é ele, na qualidade de **consultor**, que irá orientar de modo **imparcial** a atuação do administrador com base na solução correta e de acordo com o Direito. Sobre o tema, é importante a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**⁷ (2016):

(...) O papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor, da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem de ser *imparcial*, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo; ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa.

Por isso mesmo, a atividade de consultoria tem de estar fora da hierarquia administrativa para fins funcionais, ou seja, para desempenhar com independência as suas atribuições constitucionais. Tratando-se de competência absolutamente exclusiva, a atividade de consultoria afasta qualquer possibilidade de controle por órgãos superiores, ficando o órgão praticamente fora da hierarquia da Administração Pública, no que diz respeito à sua função.

Com efeito, não basta somente a **existência** de mecanismos aptos a viabilizar o **controle interno**, como também é impositivo que eles sejam **eficientes**. A respeito do princípio da **eficiência**

⁷ <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>. Acesso em 13/01/2021.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

administrativa, incorporado por meio da atividade do constituinte derivado pela **Emenda Constitucional nº 19/98**, o constitucionalista **José Afonso da Silva** (2007, p. 342) sustenta que ele "(...) *consiste na organização racional dos meios e recursos humanos materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores*". Trata-se, portanto, de **comando axiológico e norteador da atividade administrativa** que lhe impõe tanto a **organização institucional** quanto o **exercício das suas atribuições** com **presteza, perfeição e rendimento funcional** mormente para consolidação de uma concepção **gerencialista** do aparelhamento estatal.

O **controle interno eficiente**, entretanto, ainda exige que a **Administração Pública** esteja balizada pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** que, embora implícitos no art. 37 da Constituição Federal, foram expressamente consagrados no art. 92, inciso II da **Carta Goiana**.

Assim, no que diz respeito à **razoabilidade**, a doutrina frequentemente o associa à **ponderação** entre a **adequação** e à **necessidade** do ato ou da atuação da administração pública. Para **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** (1989, p. 37-40), "(...) *a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida*".

Já no que tange ao **princípio da proporcionalidade**, a doutrina majoritária no âmbito do Direito Público o identifica como sendo uma das **vertentes** do princípio da razoabilidade, porquanto o fim almejado pelo administrador público deve guardar uma **proporção adequada com os meios empregados**, sob pena de evidenciar a **excesso** ou **inadequação**. Para a sempre lembrada **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2015, p. 81)¹⁰, a **proporcionalidade** "(...) *deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto*". E complementa: "(...) *Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade*

⁸ SILVA, José A. *Comentário contextual à Constituição*, 7ª ed., p. 342.

⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade".

Diante dessas ponderações, é fácil perceber que a interação entre as normas constitucionais que dispõe a respeito do **controle interno** com aquelas que **norteiam a atuação da Administração Pública** impõe a institucionalização de mecanismos eficientes e a sua constante evolução para viabilizar, continuamente, a máxima **transparência** e salvaguarda da **indisponibilidade do interesse público**. Qualquer alteração legislativa ou administrativa, todavia, que impor direção contrária a esses objetivos – enfraquecendo o controle interno – estará inegavelmente viciada pela ausência de **razoabilidade** e **proporcionalidade**, e por via de consequência, **descompassada** com a **Constituição**.

No caso vertente, a ofensa à normatização constitucional decorre do claro **retrocesso** dos mecanismos de **controle interno** dos atos administrativos do Poder Executivo municipal, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 335/21 retirou tanto a **compulsoriedade** quanto **excluiu** a intervenção da Procuradoria-Geral do Município em diversos temas que são **essenciais para assegurar a fiscalização patrimonial e orçamentária** de modo **eficiente** pela Administração Pública.

Basta visualizar, por exemplo, que a partir do advento da norma impugnada a **Procuradoria-Geral do Município** não será mais a **responsável pela emissão de pareceres para fixação da interpretação das leis ou atos administrativos no âmbito da legislação tributária**. Conforme o art. 39, inciso I c/c o art. 43, inciso II da Lei complementar essa atribuição, a partir de agora, ficou a cargo da própria **Secretaria Municipal de Finanças**, sendo que é na **procuradoria** que estão os advogados com conhecimento técnico suficiente para ajustar e orientar a atuação do Fisco municipal em conformidade com a orientação da jurisprudência do sodalício local e dos Tribunais Superiores.

Do mesmo, é evidente o **retrocesso** positivado no art. 43, inciso XI da Lei Complementar, tendo em vista que só os **advogados** têm conhecimento técnico suficiente para assegurar a **lisura** dos certames públicos de contratação e em conformidade com a legislação de regência. Assim, a retirada da **compulsoriedade** de análise dos editais de licitação da **Procuradoria Municipal** gera o risco

APS. Página 24 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

desproporcional e desarrazoado de ineficiência ao controle interno, na medida em que poderá **comprometer a saúde financeira e patrimonial** do Município com contratações equivocadas ou divorciadas da legalidade e da finalidade pública.

Também, o mesmo raciocínio se aplica ao art. 80 da Lei impugnada, uma vez que a **exclusão** da participação obrigatória dos **Procuradores Municipais** do Conselho Tributário Fiscal, com a possibilidade de serem substituídos por sujeitos estranhos aos quadros da administração pública, coloca em absoluto comprometimento a **eficiência do controle administrativo** realizado pelo CTF sobre os atos praticados pela administração fazendária, uma vez que isso implica na **exclusão dos legítimos representantes da Fazenda Pública** da composição do órgão.

Como se não bastasse, o art. 89, inciso II da Lei objurgada, quando retira a atribuição da **Procuradoria do Município** de fiscalizar a legalidade das inscrições em dívida ativa também coloca em risco toda a sociedade goiana que poderá ser vitimada com inscrições ilegítimas e restrições creditícias sem fundamentação idônea. Isso porque, conforme já pontuado, **não há como cogitar em efetividade alguma** na delegação da responsabilidade pelo **controle de legalidade** das inscrições aos próprios agentes fazendários que constituem o crédito tributário, tendo em vista a **absoluta ausência de imparcialidade** que irá imperar sobre essa análise.

Também, o art. 89, inciso II da norma questionada **fulmina** em absoluto a observância do **princípio da eficiência** ao excluir a **competência privativa** dos membros da Procuradoria-Geral do Município da atribuição de propor as ações de execução fiscal. Isso porque, a retirada dessa exclusividade confere a possibilidade de **privatização** ou **delegação** da cobrança judicial da dívida fiscal, o que sem dúvida não se compatibiliza o texto constitucional ante a **impossibilidade de delegação de serviço público essencial**, como também diante do **perigo de malferimento ao sigilo fiscal dos contribuintes** (*vide* art. 145, §2º¹¹ da Constituição Federal) que se sujeitarão à atuação de sujeitos que não têm a **mesma isenção técnica** que o **Advogado Público**.

¹¹ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à **APS. Página 25 de 37**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Destarte, todas essas ponderações colocam em evidência que o advento da Lei questionada tem o condão de provocar efeitos nefastos ao interesse público, mormente por ter **reduzido a efetividade dos mecanismos de controle interno** e também por ter o potencial efeito de inviabilizar o objetivo da atividade controladora de assegurar a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município**. Essa dicotomia entre a realidade existente **antes** e **após** o advento da norma impugnada, portanto, **expõe** a violação aos princípios constitucionais da **proporcionalidade e da razoabilidade**, tendo em vista que a finalidade almejada com a "Reforma Administrativa" – modernizar o aparelhamento estatal – na verdade gerou **consequência inversa**, o tornando ainda mais **ineficiente e distante da concepção contemporânea de Administração Pública gerencial**.

Na esteira desse raciocínio, é importante consignar que o **retrocesso** capaz de **suprimir a efetividade de mecanismos administrativos** até então existentes torna impositivo exame do caso concreto à luz do **Princípio da Vedação ao Retrocesso**, tendo em vista que, se **declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos alvejados**, o **efeito reprivatário** consolidará situação de maior higidez no âmbito do controle interno e no funcionamento da **Procuradoria-Geral do Município de Goiânia**, o que certamente se mostra mais coerente com o postulado da **indisponibilidade do interesse público**. A respeito do aludido princípio, cabe trazer à baila o seguinte precedente do **Supremo Tribunal Federal**:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA

administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, **respeitados os direitos individuais e nos termos da lei**, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

APS. Página 26 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - (...) A **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.** Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Portanto, à luz do **princípio da vedação ao retrocesso**, a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, inciso I, o art. 43, incisos II e XI, art. 80 e o art. 89, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021, ante a evidente afronta à **efetividade do controle interno**.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40

III.3) DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA

Avançando, argumenta-se também que o art. 43, inciso XVIII, o art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, também violaram o art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, especialmente o **princípio da impessoalidade administrativa**. Diante da extrema pertinência do preceito constitucional invocado, cumpre transcrevê-lo:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

O **princípio da impessoalidade**, enquanto regente da Administração Pública, tem o condão de **repelir** e **abominar** favoritismos e restrições indevidas, exigindo o tratamento equânime e marcado pela neutralidade. Assim, sob um duplo aspecto, a doutrina majoritária defende que a impessoalidade impõe o tratamento isento tanto em relação ao administrado, quanto em relação a si própria, impedindo, por exemplo, que o agente público se utilize da sua posição para **amesquinhar** o serviço público. Sobre o assunto, é importante o ensinamento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2015, p. 68):

(...) Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. (DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*: Atlas, 2015, p. 68).

Nessa vertente, e diante do escólio doutrinário acima transcrito, invoca-se a **impessoalidade** para promover a declaração de **inconstitucionalidade** do art. 43, inciso XVIII, do art. 80 e também do art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**.

APS. Página 28 de 37





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

A partir da redação do art. 43, inciso XVIII da Lei alvejada, passou a ser possível que os **Procuradores do Município de Goiânia** sejam compelidos a **defender** os atos dos **Secretários e dos Presidentes das Autarquias Municipais**, ainda que já tenha ocorrido o **desligamento** desses agentes políticos dos quadros da administração, ou mesmo quando não houver pertinência do ato com a **finalidade pública**.

Importante ressaltar, nesse sentido, que antes do advento da Lei questionada, o **revogado** art. 5º, inciso XIX, §3º, inciso V, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018, expressamente condicionava a defesa do ato do agente público, pela **Procuradoria do Município**, à verificação simultânea da sua pertinência com os princípios do art. 37 da Constituição Federal e com a **finalidade pública** do órgão. Oportunamente, confira-se:

Art. 5º Compete à Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições regimentais: (...) **XIX** - efetuar a defesa do Secretariado e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, respeitadas as finalidades legais da Procuradoria Geral do Município, conforme disciplina jurídica do § 3º do art. 5º; (...) **§ 3º** Para os fins do inciso XIX, observar-se-ão os requisitos abaixo discriminados: (...) **V** - somente será admitida a defesa de Secretários e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas Municipais caso: **a)** os atos tenham sido praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, observado o interesse público; **b)** os atos tenham sido praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal; **c)** os atos não estejam em contrariedade com as finalidades do órgão ao qual compete ou competia ao administrador zelar; **d)** os atos não tenham sido praticados em manifesta violação à Constituição Federal ou a legislação de regência; **e)** inexistir decisão proferida pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo imputando ao agente político interessado o dever de ressarcir os danos provocados ao Município de Goiânia e à Administração a obrigação de reaver em juízo a quantia; **f)** os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância em âmbito administrativo; **g)** os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral do Município e; **h)** o interessado não responda a Processo Administrativo em relação aos respectivos atos; (Redação da Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018.)

Desse modo, o que se percebe, é que o novo modelo estabelecido pela Lei impugnada impôs aos **Advogados Públicos** o desempenho de atribuição que, a depender do caso, poderá conflitar até mesmo com o **interesse público primário**. Isso porque, **não são raras as situações** em que a atuação do **agente**

APS. Página 29 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

político não se compatibiliza com a própria **finalidade pública da sua função** e, diante dessas situações, é imperioso que o **advogado público** repudie o desvio de finalidade e defenda o interesse preponderante que é o da **coletividade**.

Afinal de contas, o Advogado Público é um advogado do ente federado e não do sujeito que ocupa o cargo de gestor público. Não por acaso, também é esse o entendimento que se consolidou na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

A exigência da autorização do Procurador-Geral do Estado para o ajuizamento de ação de improbidade não ofende a Constituição Federal. Por outro lado, a exigência de autorização do Governador do Estado afronta o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição. **Quando o interesse público demanda a atuação da Procuradoria, não pode a vontade do Governador impedir essa atuação.** [ARE 1.165.456, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2020, 1ª T, DJE de 5-11-2020.]

Como se não bastasse, o art. 80 da Lei questionada também **sonega** a eficácia da **impessoalidade administrativa**, pois permite o exercício de **favoritismos** indevidos no âmbito do **Conselho Tributário Fiscal**. A partir do advento desse dispositivo, passou a ser possível que as cadeiras antes ocupadas pelos **Procuradores do Município**, que até então eram **indicados pelo Procurador-Geral do Município**, agora possam ser titularizadas por **pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública** e mediante **indicação do próprio Chefe do Poder Executivo**.

Desse modo, ao retirar a **compulsoriedade** da representação da Fazenda Pública perante o CTF pelos Procuradores do Município, mediante a **inserção do vocábulo "preferencialmente"**, a norma tornou possível que o Conselho se submetesse a **ingerências externas** e às **influências do Poder Político**, o que efetivamente contraria a **isenção imposta pelo princípio da impessoalidade**. Assim, é toda autorizada a declaração de **inconstitucionalidade** desse dispositivo até como medida apta a consolidar a segurança jurídica, tal como vem reiteradamente decidindo a **Suprema Corte**:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. [MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.]

Por derradeiro, o art. 89, inciso II da Lei alvejada também representou flagrante violação ao **princípio da impessoalidade**, porquanto afetou a isenção do controle de legalidade do ato de inscrição em Dívida Ativa. Como já ressaltado, com o advento desse verbete caberá às próprias autoridades fazendárias promover **todos os atos de constituição definitiva do crédito tributário**, inclusive o **controle de legalidade sobre os seus próprios atos**. Todavia, é certo que a unificação dessas atribuições atinge a **impessoalidade** do controle administrativo, na medida em que o controle exercido por órgão diverso – no caso, a Procuradoria do Município – garante maior **transparência e lisura** dessas inscrições, o que certamente se mostra mais vantajoso à sociedade goiana.

Noutro lado, o art. 89 também fere a **impessoalidade** quando promove a revogação da competência privativa da **Procuradoria-Geral do Município** de promover a **cobrança judicial da dívida ativa**. Isso porque, por se tratar de atribuição intimamente relacionada com a **atividade arrecadatória** do Município, não há dúvidas de que ela deve ser desempenhada pelos seus próprios servidores ainda mais quando o Poder Executivo dispõe de estruturação administrativa suficiente para tanto.

Do contrário, admitindo-se a validade da norma impugnada, estar-se-ia legitimando patente violação ao **princípio do concurso público** (*vide* art. 92, inciso II¹² da Constituição do Estado) enquanto concretização da impessoalidade administrativa, porquanto culminaria na exclusão de atividade essencial do órgão de Procuradoria de forma ilegítima e contrária à própria organicidade do aparelhamento administrativo do Município de Goiânia.

¹² **Art. 92.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010. - [Regulamentado pela Lei nº 19.587, de 10-01-2017, art. 1º.](#)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Para arrematar, cumpre trazer à baila o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual a exigência do concurso público – e o exercício das atribuições pelos servidores devidamente aprovados em certame – é garantia de deferência ao princípio da isonomia. Nesse sentido, confira-se:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. Precedentes: [ADI 498](#), rel. min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996), e [ADI 208](#), rel. min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros. [[ADI 100](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.] [RE 356.612 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010 **Vide** [ADI 3.609](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 5-2-2014, P, DJE de 30-10-2014

Desse modo, requer-se a declaração de **inconstitucionalidade** do art. 43, inciso XVIII, o art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, ante a evidente violação ao **princípio da impessoalidade administrativa**.

IV) DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99, o **Supremo Tribunal Federal**, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode deferir medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de suspender liminarmente a eficácia da norma impugnada, com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal expressamente entender que deva conceder-lhe efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei da ADI, em caso de **excepcional urgência**, a Corte poderá deferir a liminar sem a audiência das autoridades das quais emanou a norma impugnada.

APS. Página 32 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Em contrapartida, por se tratar de legislação que regulamenta o procedimento de controle concentrado de constitucionalidade na esfera federal, as mesmas considerações deverão ser obedecidas no plano dos estados-membros por força do princípio da simetria, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o órgão responsável pela apreciação da medida cautelar (*vide* art. 46, inciso VIII da Constituição do Estado de Goiás).

Prosseguindo, a concessão de liminar em ADI, segundo a lição do Ministro **Luís Roberto Barroso** em sede doutrinária¹³, depende da configuração de quatro requisitos: (a) *fumus boni iuris*; (b) *periculum in mora*; (c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e (d) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

No presente caso estão plenamente configuradas as exigências legais e doutrinárias, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades que viciaram o art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, quais sejam: violação ao art. 118 da Constituição do Estado, tendo em vista que houve infringência aos princípios constitucionais da indisponibilidade do interesse público e da independência funcional dos advogados públicos; afronta aos art. 29, inciso II, o art. 79, o art. 82 e o art. 92, todos da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o patente retrocesso no âmbito do **controle interno** do Poder Executivo Municipal, assim como **significativo comprometimento dos princípios da eficiência e da impessoalidade**.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado diante dos prejuízos e riscos que os efeitos da lei impugnada irão acarretar ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e, reflexamente, ao interesse público da municipalidade. Isso dado que as atribuições dos **Procuradores Municipais** – defesa da Fazenda Pública em juízo e análise de controle interno dos atos administrativos – foram severamente alterados com potencial lesivo à própria regularidade do funcionamento da Administração Municipal.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 166 – 167.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

No que tange à insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado, são inquestionáveis os prejuízos que a sua manutenção no mundo jurídico acarretará à Advocacia Pública Municipal e ao **interesse público** protegido por essa seleta categoria. Isso porque, a vigência da norma possibilitará a realização de contratações públicas, inscrições em dívida e cobrança judicial e extrajudicial de créditos tributários, em desfavor de todos os Goianos, sem o crivo do controle de legalidade da **Procuradoria-Geral do Município**, o que certamente terá o potencial efeito de **prejudicar a o interesse coletivo** e próprio **erário**.

Além disso, a concessão da medida liminar é necessária para se garantir a ulterior eficácia da decisão, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela impedirá a consolidação definitiva de medidas ou atos que possam, ao final, serem declarados inconstitucionais.

Explica-se: a não suspensão imediata dos efeitos do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, fará com que o julgamento final ocorra em momento futuro e incerto. Neste ínterim, o decorrer do tempo poderá consagrar diversas situações ilegais as quais, posteriormente, serão de **tormentosa reversão**, o que torna premente a necessidade de concessão da medida acautelatória, sob pena de se perpetuar violações ao texto constitucional, prejuízos ao **interesse público** e **violação de prerrogativas dos Advogados Públicos Municipais**.

Destarte, vale transcrever o seguinte precedente da lavra do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em caso concreto **extremamente similar** ao presente, **concedeu a medida cautelar** para assegurar o regular funcionamento da Procuradoria-Geral do Município. Nesse sentido, confira-se:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI MUNICIPAL Nº 18.983/2015 DE ACREÚNA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, os quais, uma vez preenchidos, **implica no deferimento do pleito liminar para suspender a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (ADI).** 2. In casu, a norma impugnada altera a estrutura e a carreira da Procuradoria Municipal, possibilitando a instituição de distinções entre os servidores por meio da distribuição de honorários advocatícios, em suposta violação aos artigos 92, caput, e 95, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás. CAUTELAR DEFERIDA. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135037-24.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgado em 04/09/2019, DJe de 04/09/2019)

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos específicos, requer-se seja concedida a medida cautelar para **suspender liminarmente** a eficácia do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, com atribuição de efeito repristinatório provisório até o **julgamento definitivo de mérito**.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

V) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás** requer:

1.: Deferimento da medida cautelar, sob o rito do art. 10, §3º da Lei federal nº 9.868/99, para que seja declarada a **suspensão liminar**, com atribuição de efeito repristinatório provisório, da eficácia do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, do Município de Goiânia, até o deslinde final da presente ação, com fulcro no que prevê o art. 11, §2º da Lei nº 9.868/99;

2.: Intimação do Procurador-Geral de Justiça (MP-GO), para que se manifeste a respeito do pedido veiculado nesta ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 60, §1º da Constituição do Estado de Goiás;

3.: Intimação da Procuradora-Geral do Estado de Goiás, do Prefeito Municipal de Goiânia e do Presidente da Câmara dos Vereadores de Goiânia, para que apresentem as manifestações pertinentes, nos termos do artigo 60, §3º da Constituição do Estado de Goiás;

4.: Procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 39, inciso I, art. 43, incisos II, XI, XVIII, art. 80 e art. 89, inciso II, todos da **Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021**, do Município de Goiânia, com a atribuição de efeito repristinatório definitivo, ante a flagrante violação ao art. 29, inciso II, o art. 79, o art. 82, o art. 92, *caput* e inciso II, e do art. 118, todos da Constituição do Estado de Goiás;

5.: Intimação da Câmara dos Vereadores de Goiânia a respeito da declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada para providências de mister, nos termos do artigo 60, §4º da Constituição do Estado de Goiás;

APS. Página 36 de 37

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 09/04/2021 16:32:40



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

6.: Intimação de todos os advogados designados no instrumento do mandato da sessão de julgamento da presente ação, especialmente para possibilitar o exercício da sustentação oral, sob pena de **nulidade absoluta** na forma do art. 280 do CPC;

7.: Ao final, destaca-se que a peça de ingresso é **expressamente visada** pelo representante legal da entidade legitimada, como também é acompanhada de **procuração específica** em consonância com a jurisprudência consolidada do STF (*vide* ADI 6051, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-05-2020 PUBLIC 06-05-2020).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 08 de abril de 2021.

Lucio Flávio Siqueira de Paiva

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

(Assinado eletronicamente)
Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

Analécia Hanel Rorato
Procuradora de Prerrogativas
OAB/GO nº 58.940

Frederico Manoel Sousa Álvares
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.805